



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.493, DE 2006

(Da Sra. Celcita Pinheiro)

Institui o Programa Nacional de Segurança Alimentar e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Segurança Alimentar, define seus objetivos, ações, fontes de recursos e outros aspectos pertinentes.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Alimentar, tendo por objetivo promover ações que concorram para que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso, todos os dias, a alimentos, em quantidade e qualidade suficientes para suprir sua demanda nutricional básica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se demanda nutricional básica o requerimento diário da pessoa humana, segundo sua faixa etária, de macro e micronutrientes essenciais, nas quantidades mínimas definidas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde, de modo a ter vida saudável e poder desempenhar atividades físicas e intelectuais.

§ 2º O Programa Nacional de Segurança Alimentar poderá absorver outros programas, existentes no âmbito do Governo Federal, que tenham por finalidade a distribuição de alimentos.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Segurança Alimentar, o órgão gestor procederá à aquisição de alimentos básicos, priorizando a produção familiar local, e sua revenda ou distribuição gratuita às pessoas carentes da população.

§ 1º Na aquisição de alimentos, terão prioridade aqueles provenientes de estoques públicos, formados e alienados na forma das Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

§ 2º A distribuição gratuita de alimentos dar-se-á somente nos casos de comprovada carência dos beneficiários, e dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas à frequência escolar e à apresentação de caderneta atualizada de vacinação, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 3º A seleção dos beneficiários, a gestão do processo de distribuição de alimentos e a prestação de contas ao órgão gestor do Programa Nacional de Segurança Alimentar competem às Comissões Municipais de Alimentação, constituídas por um mínimo de dez e um máximo de quinze membros, dos quais, pelo menos cinquenta por cento sejam representantes de entidades civis não-governamentais.

Art. 4º O Programa Nacional de Segurança Alimentar contará com recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – repasses de recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- III – contribuições, doações, legados, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – retorno do resultado de suas aplicações.

Parágrafo único. As transferências dos recursos arrecadados para o Programa Nacional de Segurança Alimentar serão efetivadas nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 5º O Programa Nacional de Segurança Alimentar terá um Conselho Gestor, a ser criado por ato do Poder Executivo, que contará com representantes do Poder Público e de entidades civis não-governamentais representativas dos beneficiários desse Programa, que terá competência para definir, entre outros aspectos:

- I – os critérios para a aquisição, a revenda e a distribuição de alimentos, com recursos do Programa;
- II – a possibilidade e o montante da subvenção econômica, a ser praticada nos casos de revenda de alimentos;

III – os municípios a serem atendidos pelo Programa, de forma regular a cada ano, ou de forma excepcional, quando do surgimento de situações que justifiquem uma intervenção extraordinária;

IV – os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do Programa e sua execução orçamentária.

Art. 6º O dispêndio público relativo à aquisição de alimentos básicos somente poderá ser feito nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º O Poder Executivo editará o regulamento desta Lei, em que serão definidas, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Segurança Alimentar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar constitui uma preocupação constante dos governos de inúmeros países. Nações desenvolvidas investem somas consideráveis, todos os anos, para garantir que crianças, idosos e pessoas eventualmente carentes recebam os nutrientes adequados e suficientes para terem uma vida saudável. As crianças, em especial, devem ser objeto de maior atenção, para que seu desenvolvimento físico e intelectual não seja prejudicado pela falta de nutrientes.

No Brasil, tem havido esforços no sentido de se compensarem as deficiências nutricionais de um vasto contingente de pessoas que vive abaixo da chamada “linha da pobreza”, não auferindo rendimentos suficientes para sua adequada manutenção. Entre esses esforços, destacam-se, no Governo FHC, as ações do Conselho da Comunidade Solidária do Governo Federal e o Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, cuja operação competia à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. No atual Governo, referência deve ser feita ao Fome Zero.

Entretanto, esses esforços não têm um caráter permanente, como seria desejável de um programa de segurança alimentar para o Brasil. Sofrem, ademais, as limitações decorrentes dos cortes nas dotações orçamentárias, a que recorre o Governo sempre que tem dificuldades para alcançar metas de ajuste macroeconômico. A esse respeito, a LDO pode retirar tais dispêndios da base contingenciável e isso tem sido feito com algumas categorias de despesas.

A iniciativa deste projeto de lei nasceu dos profícuos debates que se realizaram nos trabalhos da CPI destinada a apurar o desperdício de alimentos no período dos governos imediatamente anteriores ao do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que tivemos a honra de presidir. Entendemos que uma política permanente de segurança alimentar seja fundamental para que o Estado brasileiro cumpra seu dever de proporcionar à população aspectos essenciais como: segurança pública, saúde e educação.

Em face do exposto e considerando a grande importância social do que se propõe, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.

Deputada CELCITA PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (vetado).

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001 .*

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001.*

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001.*

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001.*

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

** Inciso XVII acrescido pela Lei 10.298, de 30/10/2001.*

LEI Nº 8.174, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre Princípios de Política Agrícola, Estabelecendo Atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, Tributação Compensatória de Produtos Agrícolas, Amparo ao Pequeno Produtor e Regras de Fixação e Liberação dos Estoques Públicos.

Art. 1º Além das atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola definidas em lei, compete ainda àquele Colegiado:

I - controlar a aplicação da Política Agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;

II - orientar na identificação das prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

III - opinar sobre a pauta dos produtos amparados pela política de garantia dos preços mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que deverão ser publicados, pelo menos, 60 dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a comercialização da respectiva safra, considerando as sazonalidades regionais; e

IV - assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na fixação, anualmente, dos volumes mínimos do estoque regulador e estratégico para cada produto, tipo e localização, levando-se em conta as necessárias informações do Governo e da iniciativa privada.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Agrícola será presidido pelo Ministro do Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 2º Os produtos agrícolas que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

** Regulamentada a tributação compensatória para a importação de produtos de origem agrícola, prevista neste artigo pelo Decreto nº 174, de 10/07/1991.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece Normas sobre o Cálculo, a Entrega e o Controle das Liberações dos Recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União, observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas, referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o

Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberam, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
